

de condução a quem tenha sido aplicada uma medida restritiva da condução, designadamente:

- a) Cassação da carta de condução;
- b) Aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir;
- c) Apreensão cautelar da carta de condução até pagamento de coima.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a Parte emitente compromete-se a não emitir novo título de condução até que cesse o impedimento ao direito de conduzir.

3 — As Partes comprometem-se a reciprocamente reconhecer as decisões condenatórias proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada pela outra Parte aos seus nacionais.

#### Artigo 8.º

Sempre que as autoridades das Partes suspeitem que o condutor tenha sido privado do direito de conduzir no Estado de que é nacional pode ser solicitada informação.

#### Artigo 9.º

1 — A permuta de informação prevista nos artigos anteriores efectua-se pela via mais expedita e segura de comunicação, garantindo-se, em todos os momentos, a legitimidade da solicitação e a confidencialidade da informação.

2 — A Direcção-Geral de Viação da República Portuguesa e a Direcção-Geral de Transportes Rodoviários da República de Cabo Verde conciliam os procedimentos técnicos necessários à efectivação do previsto no número anterior.

#### Artigo 10.º

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu direito interno relativamente a um titular de carta de condução que transgrida as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer actos susceptíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

#### Artigo 11.º

O presente Acordo entra em vigor no 30.º dia após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

#### Artigo 12.º

Quaisquer controvérsias na interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente, com recurso a meios diplomáticos.

#### Artigo 13.º

O presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo acordo, a pedido de qualquer das Partes.

#### Artigo 14.º

1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo a qualquer momento.

3 — A denúncia deve ser notificada por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 180 dias após a recepção da respectiva notificação.

#### Artigo 15.º

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado deve, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado na Cidade da Praia, em 29 de Março de 2007, em dois originais, na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

#### Aviso n.º 361/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 5380, de 18 de Abril de 2007, ter a República da Bulgária formulado a declaração seguinte relativamente à Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997:

«La République de Bulgarie declare qu'elle accepte la compétence de la Cour de Justice des Communautés Européennes pour statuer à titre préjudiciel conformément aux dispositions de l'article 12, paragraphe 3, de la convention du 26 mai 1997 établie sur la base de l'article K.3, paragraphe 2, point c), du traité sur l'Union européenne ou des fonctionnaires des États membres de l'Union européenne. La Cour suprême de cassation de la République de Bulgarie est compétente pour demander à la Cour de justice des Communautés européennes de statuer à titre préjudiciel».

#### Tradução

A República da Bulgária declara que aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para decidir a título prejudicial nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia. O Supremo Tribunal

de Cassação da República da Bulgária é competente para submeter ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisão a título prejudicial.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2001. A Convenção vigora em Portugal desde 28 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 11 de Maio de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 362/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 5416, de 20 de Abril de 2007, ter o Reino da Bélgica formulado, em 16 de Março de 2007, as declarações seguintes relativas ao n.º 4 do artigo 32.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997:

#### Déclarations

Conformément à l'article 32, paragraphe 4, de la Convention, le Royaume de Belgique déclare que jusqu'à l'entrée en vigueur de la Convention, celle-ci, à l'exception de son article 26, est applicable en ce qui concerne dans ses rapports avec les Etats membres qui ont fait la même déclaration.

Le Royaume de Belgique déclare accepter la compétence de la Cour de Justice des Communautés Européennes selon les modalités à l'article 26, paragraphe 5, point b, de la Convention.

#### Tradução

Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Convenção, o Reino da Bélgica declara que, até à sua entrada em vigor, a Convenção se aplica, à excepção do artigo 26.º, nas suas relações com os Estados membros que tiverem formulado a mesma declaração.

O Reino da Bélgica declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias segundo as regras previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 26.º da Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004. A Convenção aplica-se em Portugal desde 17 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 11 de Maio de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 675/2007

de 5 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 26.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Palmela, não tendo sido submetido a parecer do Conselho Cinegético Municipal de Setúbal, uma vez que não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Palmela (processo n.º 4207-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Volta da Pedra, com o número de pessoa colectiva 504806254, com sede na Avenida de Alberto Valente, 45, Volta da Pedra, 2950-313 Palmela.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia e município de Palmela com a área de 926 ha e nas freguesias de São Simão e Nossa Senhora da Anunciada, município de Setúbal, com a área de 334 ha, o que perfaz um total de 1260 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 13 de Maio de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Fevereiro de 2007.